

**Assunto:** Re: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 030/2024

**De:** Thiago Pereira De Carvalho <thiagopereira@santaluzia.mg.gov.br>

**Data:** 26/09/2024, 14:11

**Para:** Orçamento <orcamento@ENGESPMG.COM.BR>

Boa tarde.

Editais suspenso. Vide <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2024/09/26-09-2024-AVISO-DE-SUSPENSAO.pdf>

Atenciosamente,  
Thiago Pereira de Carvalho  
Pregoeiro  
Gerência de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Em 23/09/2024 10:24, Thiago Pereira De Carvalho escreveu:

Acuso recebimento.

Conforme artigo 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021, prazo de resposta é de 3 dias úteis.

Limite de prazo para resposta: **26/09/2024**.

Atenciosamente,  
Thiago Pereira de Carvalho  
Pregoeiro  
Gerência de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Em 23/09/2024 10:12, Orçamento escreveu:

Prezados membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Luzia,

Segue em anexo Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 030/2024, e Processo Administrativo nº 12301/2024, instruída com o contrato social que valida o representante legal.

Solicita a confirmação de recebimento.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

**Débora Penido A. Ferraz**

Eng<sup>a</sup> Civil/ Arq<sup>a</sup>

**Engesp Construções Ltda**

Rua de Aldebaram, 1550A, Cidade Verde - Betim - MG

(31)3595-6724 – Ramal 205

site: [www.engespmg.com.br](http://www.engespmg.com.br)



## AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 030/2024**

**Objeto:** *'Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza em vias e outros logradouros públicos nesta municipalidade, nas condições estabelecidas no Termo de Referência'*

**ENGESP CONTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.119.118/0001-69, com sede na Rua de Aldebaram, 1550a. Cidade Verde - Betim/MG - CEP 32.649-420, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com fulcro no **art. 164 da Lei nº 14.133/21 e Cláusula 10.1**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em questão, conforme detalhado a seguir.

### I – TEMPESTIVIDADE

A respeito da contagem dos prazos, o **art. 183 da Lei nº 14.133/21** preceitua:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”

Já nos termos do **art. 164 do mesmo diploma legal**, o prazo para apresentar impugnação ao instrumento convocatório é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que o edital não dispõe de forma contrária<sup>1</sup> e que a data designada para a sessão pública de apresentação de propostas e formulação de lances (etapa competitiva), que antecede a fase de habilitação, é dia **30.09.2024 (segunda-feira)**, o prazo

---

<sup>1</sup> 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

para impugnação encerra-se em **24.09.2024 (terça-feira)**. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

## II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II.1) Uso da modalidade inadequada

Dentre os requisitos obrigatórios da fase preparatória do processo licitatório, previstos no **art. 18, VII, da Lei nº 14.133/21**, **está a definição da modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, com o objetivo de selecionar a proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

A mesma norma, em seu **art. 6º, XLI**, define o Pregão como a “**modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. Além disso, **caracteriza bens e serviços comuns** como “**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**”.

O objeto deste certame é a prestação de serviços de limpeza pública urbana para o Município de Santa Luzia. **Embora tais serviços possam aparentar ser comuns, eles não são meramente padronizáveis e apresentam complexidade técnica significativa**. Isso ocorre porque a limpeza urbana envolve a avaliação detalhada das características físicas da cidade, sua topografia, o tipo de ocupação, entre outros fatores.

Os serviços a serem prestados variam conforme a localização, exigindo diferentes abordagens e dimensionamentos de pessoal e equipamentos. O estudo prévio e a compreensão detalhada dessas necessidades são cruciais, pois impactam diretamente no preço a ser ofertado. As frequências de serviço são estabelecidas pela própria municipalidade e não se resumem a ajustes

quantitativos. É essencial entender e atender a programação que inclui turnos e rotas diversificados, cada um com suas características específicas, conforme demonstra o Mapa Geral de Frequência e Circuitos:



Diante disso, fica evidente que os serviços objeto deste certame não são homogêneos e geram impactos diretos no meio ambiente e na saúde pública. Isso requer a prestação de serviço de engenharia especializada e

personalizada, que há tempos está excluída do rol de bens e serviços comuns licitados via Pregão.

**Prova disso decorre da própria postura do Município de Santa Luzia, que, ao licitar o mesmo objeto em anos anteriores, não optou pela modalidade Pregão.** Em vez disso, utilizou a concorrência que é a modalidade de licitação adequada para a contratação de bens e serviços especiais, incluindo obras e serviços comuns e especiais de engenharia, como a limpeza urbana. Confira-se, por exemplo, o Edital nº 001/2019.

**Caso recente envolvendo a Superintendência de Limpeza Urbana – SLU,** autarquia responsável pela elaboração, controle e execução de programas e atividades voltados para a limpeza urbana de Belo Horizonte, **também confirma o equívoco do uso do Pregão para licitar esse objeto.**

Ao rejeitar impugnação sobre o assunto, **a questão foi judicializada, resultando em duas decisões favoráveis em caráter liminar:** uma em primeira instância e outra em segunda instância, ambas seguindo a mesma linha de entendimento. Confirmam-se recortes específicos:

**“Vislumbro eventual razão da parte autora em alguns pontos elencados, tais como, por exemplo, a modalidade pregão eletrônico ser inadequada no caso concreto, tendo em vista a complexidade do serviço a ser prestado, de modo **que vejo aí a necessidade do deferimento da tutela para que ocorra a suspensão da licitação, dando, assim, a possibilidade de discussão acerca dos pontos especificados na exordial.**”** (Ação Ordinária nº 5308459-15.2023.8.13.0024, Juiz Rogério Santos Araújo Abreu, em 20.12.2023)

**“Há dúvida razoável acerca da possibilidade de realização de Pregão Eletrônico para contratação dos serviços necessários para o procedimento objeto dos autos, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 17.317/2020, o pregão não se aplica para bens e serviços especiais.”** (Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.348926-9/001, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, em 09.02.2024).

Com esses resultados, **a própria SLU propôs a revogação do Pregão** em prol do interesse público e reabriu o procedimento com o emprego da modalidade Concorrência. Essa mudança, ao prever prazos mais extensos, garante maior competitividade e assertividade nas propostas, permitindo análise cuidadosa dos custos pelos licitantes e, assim, evitando contratações arriscadas pela Administração Pública.

Não por outra razão, esse é o caminho adotado por diversos outros Municípios, como pode ser comprovado pelos seguintes editais:

**EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0118/2024**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza Urbana no Município de Nova Lima/MG.

**ACOLHIMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS:** 06 / 08 / 2024

**DATA E HORÁRIO DO INÍCIO DA DISPUTA:** 06 / 08 / 2024 às 10:00

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2023**  
**PAL Nº. 157/2023**  
**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**1 – PREÂMBULO:**

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAPA, por intermédio da Prefeitura Municipal de São José da Lapa, realizará **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2023**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob regime de empreitada por preços unitários, em sessão pública, no Setor de Licitação, cujo o objeto é a **"Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Execução dos Serviços de Limpeza Urbana** relativos a Manutenção e Conservação das Vias e Logradouros, Áreas Internas e Externas em Próprios Municipais (Escolas, Creches, Canteiros, Praças, Jardins, Parques, Postos de Saúde, Policlínicas, Cemitérios entre outros), e Incluindo a Varrição Manual, Capina Manual e Mecanizada, Limpeza de Sarjetas, Pintura de Meio Fio, Limpeza de Bueiros, Corte e Poda de Árvores, Remoção de Entulhos com todo o Insumo e Mão de Obra Operacional, Veículos e Equipamentos e Ferramentas Necessárias no Município de São José da Lapa/MG, conforme especificações constantes no Projeto Básico. Esta **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** será regida nos termos da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações, Lei Complementar Nº123 de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, atendendo, ainda, às disposições das Normas Técnicas e Decisões Normativas do CAU E CONFEA.

**AVISO DE EDITAL DA CONCORRENCIA N.º 02/2023 –RETIFICAÇÃO - A Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, atendendo ao interesse público e a eficácia do processo licitatório, retifica o edital do Concorrência n.º 02/2023 – Contratação de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos; operação, manutenção e destinação final de RSU em Aterro Sanitário Classe II-A; limpeza urbana, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, compreendendo os serviços de varrição de ruas, avenidas, praças e outras áreas públicas; corte de grama, capina, e roçadas na zona urbana e nos distritos; capina e raspagem de passeios, guias de meio fio, sarjetas, vias e logradouros públicos na zona urbana e distritos no Município de Patos de Minas, conforme a seguir:** No Edital – Subitem 9.1.10 - Onde se lê: 9.1.10.8. Comprovação de registro ou inscrição da empresa nas entidades profissionais competentes, vigente. 9.1.10.9. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através da apresentação de atestado compatível com o objeto licitado, expedido por empresa Pública ou Privada, na forma do art. 67 da Lei nº 14133/21, constando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS /BA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO – N.º 131/2017**  
**CONCORRÊNCIA – N.º 001/2017**

**EDITAL**

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666, de 1993, Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como legislação correlata e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA N.º 001/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 131/2017**

**SECRETARIA REQUISITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS, SERVIÇO PÚBLICO E TRANSPORTE.

**TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO.

**REGIME DE EXECUÇÃO:** EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO GLOBAL

**VALOR TOTAL MÁXIMO DO ORÇAMENTO BÁSICO OBJETO DESTE EDITAL:** R\$ 18.534.258,00 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e oito reais).

**DATA:** 10/04/2017

**HORÁRIO:** 09 horas

**LOCAL:** Av. Cleriston Andrade, 729 – Centro, Barreiras/ Bahia (Comissão Permanente de Licitação – COPEL).

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras, instituída pela **Portaria N.º 017/2017 de 03 de janeiro de 2017**, do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barreiras, torna público, para conhecimento dos interessados que na data, horário e local indicados fará realizar licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, objetivando a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana**, requisitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviço Público e Transporte.

Além disso, **é público e notório que a Lei nº 14.026/20, que atualiza o marco legal do saneamento básico, afirma de forma expressa que os serviços de limpeza urbana são considerados serviços públicos especializados.** Dessa forma, não há como este Órgão licitante interpretá-los de maneira diferente.  
*In verbis:*

Art. 3º-C. Consideram-se **serviços públicos especializados de limpeza urbana** e de manejo de resíduos sólidos as atividades

operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

**III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:**

**a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;**

(...)

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

**f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.**

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: [...] III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades

Portanto, não há dúvidas de que o presente certame foi publicizado com o uso de modalidade licitatória equivocada, e essa situação precisa ser corrigida<sup>2</sup>. É fundamental que as particularidades do serviço de limpeza

---

<sup>2</sup> O próprio Tribunal de Contas da União é enfático ao afirmar que, diante de dúvidas sobre a natureza do objeto - se comum ou não -, a Administração Pública deve optar pela modalidade mais abrangente, evitando o uso do Pregão: **“em situações que fossem necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal”**. De toda forma, conclui: **“é fato notório que os serviços de engenharia, mormente quando desenvolvidos por engenheiros, pressupõe certa complexidade, motivo pelo qual são fiscalizados e disciplinados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**

urbana sejam devidamente consideradas, com foco no longo prazo e em propostas cuidadosamente analisadas pelas possíveis concorrentes, evitando assim contratações arriscadas.

Isso se torna ainda mais evidente, pois está mais do que comprovado que o objeto é incompatível com a ideia de identidade e características padronizadas, que estão sempre disponíveis no mercado.

## **II.2) Microempresas e Empresas de Pequena Porte – ME e EPP: Inaplicabilidade do benefícios de exclusividade ou preferência e contradições do edital**

De acordo com o **art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/21**, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 não se aplicam às licitações e contratos cujo valor individual exceda o limite máximo estabelecido para o enquadramento como empresa de pequeno porte - EPP. Essa regra abrange tanto a aquisição de bens e serviços em geral quanto as obras e serviços de engenharia. Confira-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **NÃO** são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

---

*(CONFEA), e, ainda, necessitam de registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA's)". (Acórdão nº 296/2007 – Segunda Turma, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão em 06.03.2007).*

Em resumo, **se o objeto licitado tiver valor estimado superior a R\$4.800.000,00<sup>3</sup>, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 não se aplicam.**

Essa parece ter sido a intenção do Órgão licitante ao incluir no preâmbulo do instrumento convocatório do presente certame a informação de que não haverá preferência para ME e EPP, considerando que o valor total da contratação é mais de seis vezes superior ao limite estipulado para manutenção nesse enquadramento. Confira-se recortes extraídos do próprio Edital:

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (ESTIMADO) -  
R\$ 31.187.721,7300**

**PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO  
\*ARTIGO 4º, §1º, INCISO I, DA LEI 14.133/2021**

No entanto, além do equívoco na referência legal para essa exclusão – que utiliza o inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/21, quando o correto seria o inciso II, uma vez que o serviço de limpeza urbana é indiscutivelmente um serviço de engenharia – **diversos itens do edital ainda mantêm referências à concessão de benefícios a essas empresas.** Veja-se:

2.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no [artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021](#), para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#) e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

---

<sup>3</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e **II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.**

3.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021](#).

3.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

3.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e neste Edital.

5.18. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos [arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), regulamentada pelo [Decreto nº 8.538, de 2015](#).

5.18.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.18.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

5.18.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

5.18.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

5.19. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

5.19.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no [art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021](#), nesta ordem:

5.19.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.19.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.19.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.19.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

5.19.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

5.19.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

5.19.2.2. empresas brasileiras;

5.19.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

5.19.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

7.17. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

Vale destacar que o Decreto nº 8.538/15, mencionado no item 7.17, regulamenta os dispositivos dos arts. 42 a 45 e 47 a 49 da LC nº 123/06, que tratam justamente dos benefícios aos quais as ME e EPP não terão direito neste certame em razão do art. 4º, da Lei nº 14.133/21.

Portanto, está claro que **o edital contém diversos dispositivos que não estão em consonância com a legislação que o fundamenta e que são contraditórios em relação ao preâmbulo**. Assim, **é necessária a adaptação, e a retificação de seus termos**, a fim de evitar informações soltas, generalizadas e incongruentes com o objeto a ser licitado.

## II.2.1) Item 1.3 - Reserva de cota de 25%

Para reforçar o aspecto mencionado acima, destaca-se a redação do **Item 1.3 do Edital nº 030/2024:**

1.3 Não será reservada cota de 25% para os bens de natureza divisível, em decorrência da dificuldade de operacionalização em sistema. A ausência da reserva de cota encontra fundamento no inciso III do artigo 49, da Lei Complementar Federal 123/2006.

Justificou-se a não concessão de mais um tratamento favorecido às ME e EPP, embora sua inaplicabilidade ao certame já estivesse claramente indicada no preâmbulo do edital.

Além disso, importante notar que, **desde a Lei Complementar 147/14, a possibilidade de reserva de cota de até 25% do objeto é restrita à aquisição de bens de natureza divisível, não se aplicando à contratação de serviços**, conforme evidenciado pela orientação dos Tribunais pátrios:

“Da leitura do dispositivo, **evidencia-se que o fracionamento se destina à aquisição de bens pelo Estado**. Neste caso, contudo, a licitação se destina à contratação de serviços de locação e manutenção de equipamentos de inspeção corporal.

**Com efeito, não se trata de processo licitatório que objetiva a aquisição de bens, de sorte que não é aplicável a exceção contida na Lei Complementar n. 123/2006.**

Por se tratar de norma que excepciona a regra geral, sua interpretação deve ser realizada de forma restritiva, sob pena de ampliar indevidamente o objetivo do legislado.” (TJPR. Agravo de Instrumento nº 0050065-51.2018.8.16.0000 Curitiba, Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Julgamento em 26.03.2019)

**Pergunta nº 11:** Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte?

**Resposta:** Não. **O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.** (TCE/SP. Consulta TC-025129.989.20-8, Rel. Crisciana de Castro Moraes, julgada em 13.08.2021).

Essa evidência confirma que a Administração Pública, mais uma vez, apresenta informações divergentes das que constam no próprio edital, na legislação pertinente e, principalmente, que são incompatíveis com o objeto licitado. Isso sugere que não houve um estudo adequado dos termos, mas sim a divulgação de edital padrão e simplificado para um serviço público tão relevante, o que não pode prosseguir ou ser referendado.

### II.3) Exigência de marca e fabricante na elaboração da proposta

Outro ponto que chama a atenção e confirma a elaboração de um instrumento convocatório totalmente genérico e incompatível com a importância e os valores envolvidos na contratação diz respeito aos itens obrigatórios para o preenchimento da proposta:

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 4.1.1. Valor unitário e total do item;
- 4.1.2. Marca;
- 4.1.3. Fabricante;

Essa descrição é repetida no Anexo III, que apresenta o modelo exemplificativo de composição da proposta. Entretanto, tais especificações de marca e fabricante sempre foram vinculadas à aquisição de bens e, mesmo assim, tratadas como medidas excepcionais, aplicáveis apenas quando estritamente necessárias para atender a exigências de padronização, e desde que haja justificativa prévia.

Nesse sentido, corrobora a **Súmula nº 270 do Eg. Tribunal de Contas da União (TCU)**: *“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”*

A mesma compreensão decorre da Lei nº 14.133/21 que, ao abordar o termo “marca” estabelece vinculação direta e específica às licitações que envolvam o fornecimento de bens (como pode ser visto, por exemplo, no art.

41). Ou seja, está claro que essas premissas não se alinham ao objeto licitado pela Prefeitura de Santa Luzia e devem ser suprimidas do instrumento convocatório em questão.

#### **II.4) Responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e repetição de diversas cláusulas**

Por sua vez, não é demais mencionar – até mesmo, para confirmar o quanto são desarmoniosas as regras estabelecidas no Edital nº 030/2024 – que o Item 4.9 prevê a sujeição e responsabilização dos contratados pelo Tribunal de Contas da União. Contudo, é amplamente reconhecido que a competência dessa Corte é definida necessariamente pela presença de recursos públicos federais, o que não se aplica ao caso.

Como explicitado no Termo de Referência, Item 14, as despesas decorrentes da contratação firmada após a conclusão do certame licitatório serão cobertas por recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município, mais especificadamente pela seguinte dotação:

14.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

15.452.2068.2780 MANUT. DA GERENCIA DE LIMPEZA URBANA

3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte 1500

Ficha 1829

14.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Não há referência a recursos federais, de modo que a previsão do Item 4.9 está incorreta. Tal equívoco também é perceptível no Anexo IV, que se refere ao modelo contratual, haja vista que, de forma contraditória ao Termo de Referência, são feitas menções à dotação orçamentária da União, cuja gestão não é autorizada ao respectivo ente municipal.

Além disso, para somar às imprecisões do edital, observa-se a repetição das cláusulas 5.11.1 a 5.11.5 nas cláusulas 5.11.6 a 5.11.10, o que justifica a necessidade de ampla revisão do documento.

## **II.5) Dever de constar a inexecuibilidade objetiva das propostas que apresentem desconto superior a 25% do valor orçado pela Administração**

A Lei nº 14.133/21 elenca como um dos objetivos do processo licitatório “**evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**” (art. 11, III). Extrai-se a preocupação do legislador em blindar a Administração Pública de contratações por preços aviltantes que – por essa condição – inviabiliza a concretização satisfatória da demanda pública contratada.

É por isso que, nos termos do **art. 59, III**, em qualquer processo licitatório, “*serão desclassificadas as propostas inexequíveis [...]*”. É bem verdade que, **para bens e serviços em geral**, a lei ainda autoriza que a Administração realize diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exija dos licitantes sua demonstração (**art. 59, § 2º**).

Contudo, **não é o que acontece com o seguimento de engenharia**, conforme **§ 4º do art. 59**: “*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*”.

Assim, para o ramo específico da engenharia, entendeu o legislador por adotar **presunção absoluta de inexecuibilidade das propostas com desconto superior a 25%** do orçamento estipulado no edital. Tendo a própria lei adotado **critério objetivo/quantitativo**<sup>4</sup> para aferição da inexecuibilidade, **não há falar em diligências** para tal apuração, porquanto presumidamente

---

<sup>4</sup> Confirmando-se o equívoco da recorrente ao afirmar “*que não cabe à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta*”.

impossível a plena, eficaz e segura execução de obra ou serviço de engenharia com orçamento inferior a 75% do feito pela Administração.

É esse o entendimento adotado pelo **Exmo. Min. Antônio Anastasia**, do Eg. Tribunal de Contas da União (TCU), no **Acórdão nº 2,198/2023** (destacou-se):

[...] Considerando que a **representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance**, que teria sido **inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência** para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o **§ 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021** estabelece que, "*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável**, devendo a proposta ser desclassificada. [...]

Vale lembrar que o **Min. Antônio Anastasia** (à época senador) foi o **Relator do Projeto de Lei (PL) nº 4.253/20<sup>5</sup>**, que originou a Lei nº 14.133/21. Se o próprio Relator – intimamente ligado à semântica e aos objetivos da norma – **consigna que a presunção de inexecutabilidade nela contida é objetiva e absoluta**, não há como a Administração (estritamente vinculada à lei) conferir interpretação diversa, sob pena de, aí sim, cometer ilegalidade

Logo, **não há dúvidas de que essa regra deve constar obrigatoriamente do instrumento convocatório**, por expressa determinação legal, sendo necessário alterar os itens 6.6.1 e 6.8.

## **II.6) Dever de constar a exigência de garantia adicional no caso de propostas inferiores a 85% do valor orçado**

<sup>5</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>

O art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/21 também estipula que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, **será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração.** Essa garantia deve ser equivalente à diferença entre o valor orçado e o da proposta, sem prejuízo de outras garantias exigíveis.

Dessa forma, ainda que a proposta com valor abaixo de 15% do orçamento da Administração Pública possa ser considerada exequível – diferentemente do que ocorre com descontos iguais ou superiores a 25% - **é fundamental prever essa medida cautelar para evitar riscos de inadimplência contratual e, assim, evitar contratações arriscadas.** Contudo, o instrumento convocatório não menciona essa questão, o que contraria a obrigação estabelecida por esse dispositivo legal.

## II.7) Qualificação Econômico-Financeira

No que tange à qualificação econômico-financeira, o edital remete ao Termo de Referência:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, **nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.** \*Quanto ao Balanço Patrimonial, observar-se-ão, quando aplicáveis, o Art. 970 e o Art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002 e o Art. 3º do Decreto Federal 8.538/2015\*.

Nesse arquivo, está prevista a exigência de apresentação do balanço patrimonial, da demonstração de resultado do exercício e de demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1.

É facultado aos possíveis licitantes, caso apresentem resultados inferiores ou iguais a 1 em qualquer um dos índices mencionados, a possibilidade de apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor total estimado da contratação ou do valor estimado da parcela pertinente. Confira-se:

11.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

11.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].

Da forma como foi proposto – com valor extremamente baixo – e sem considerar as particularidades da licitação e o vulto econômico envolvido no certame, parece claro que a exigência não atende ao objetivo proposto pela Lei nº 14.133/21, que é evitar a insolvência por parte do licitante e, conseqüentemente, o descumprimento do contrato firmado.

A título de exemplo, destaca-se a Instrução Normativa nº 030/2022, do Eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, ao definir critérios para qualificação econômico-financeira nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/21, estabeleceu níveis de relevância orçamentária e, para cada uma delas, atribuiu indicadores contábeis específicos para fins de habilitação econômico-financeira.

Nas contratações com valor anual acima de R\$5.000.000,00, firmou-se orientação obrigatória de que editais e/ou contratos exijam indicadores superiores a 1. Além disso, em relação ao último exercício social, devido requerer e comprovar capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual estimado da proposta, e patrimônio líquido não inferior a 10% do mesmo valor.

Ao contrário do que ocorreu neste certame, **não foram previstas exigências alternativas, mas cumulativas**, para assegurar maior segurança à Administração Pública.

O intuito aqui não é, de forma alguma, criar obstáculos à competitividade, mas sim confirmar que não foram estabelecidos filtros efetivos que garantam a participação de empresas sólidas e efetivamente aptas a concorrer e executar o objeto licitado, colocando-se em risco o próprio interesse público. Tal reflexão é fundamental para evitar que se permita o ingresso de qualquer empresa apenas com o objetivo de vencer a licitação, sem preocupação real com o cumprimento do contrato e a conclusão do objeto.

### **II.8) Falta de disponibilização/divulgação do Estudo Preliminar**

Diante do que foi apresentado, parece que o Órgão licitante se baseou em editais de uma esfera diferente - a federal, em vez da municipal - sem levar em conta as peculiaridades da nova lei de licitações. Essa situação levanta preocupações sobre o modelo de execução do objeto, especialmente se foram devidamente avaliadas todas as circunstâncias e nuances que envolvem o serviço de limpeza urbana em Santa Luzia, ou se apenas foi reproduzido um edital que aparenta ser adequado.

Para uma análise mais aprofundada, é fundamental ter acesso ao estudo técnico preliminar, documento essencial da primeira etapa do planejamento da contratação (art. 18, caput, e §1º da Lei nº 14.133/21). Este estudo deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a confirmação da viabilidade técnica e econômica das descrições contidas no certame licitatório.

No entanto, não houve a publicização ou disponibilização desse arquivo, o que solicitamos desde já para uma adequada avaliação dos riscos e do interesse em participar do certame.

### **II.9) Equívoco no cálculo do BDI na forma como disposta no edital.**

Segundo o item 6.5 do edital, "**Será desclassificada a proposta vencedora que:**

...

**6.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação (...)"**

De acordo com as premissas publicadas, é cediço que todos os custos acrescidos do BDI não poderão ultrapassar o valor orçado pela Prefeitura de Santa Luzia, conforme composições integrantes do ato convocatório.

Ao proceder a análise das composições apresentadas, há distorções as composições de custo, na forma abaixo relacionada:

**1 – Composição de BDI**

De acordo com o Acórdão TCU 2622/2013 e considerando o sistema de tributação pelo **lucro presumido**, a **Administração Central (no percentual de 4,93%)**, remunera tão somente despesas da Sede, não devendo incluir despesas exclusivas que deveriam integrar a administração local.

Por sua vez, o **Lucro (no percentual de 8,04%)**, equivale-se a **6,80% sobre o preço de venda**.

Como os serviços de limpeza urbana enquadram-se para efeito da determinação da base de cálculo na faixa de **32%**, de acordo com a Solução de Consulta nº 345 – Cosit da Receita Federal de 16.12.14 apresentada anexo, **o percentual de 6,30% não é suficiente nem para pagamento dos impostos (IRPJ e CSLL)**, conforme demonstrado a seguir:

DETALHAMENTO BDI ORÇAMENTO P.M. SANTA LUZIA			
COD	COMPONENTE	% S/CUSTO	% S/VENDA
AC	ADM. CENTRAL	4,93%	3,86%
SG	SEGURO GARANTIA	0,49%	0,38%
R	RISCOS	1,39%	1,09%
<b>ST1</b>	<b>SUB TOTAL 1</b>	<b>6,81%</b>	<b>5,34%</b>
DF	DESP. FINANCEIRA (0,99%*(1+ST1))	1,06%	0,83%
<b>ST2</b>	<b>SUB TOTAL 2</b>	<b>7,87%</b>	<b>6,17%</b>
	LUCRO (8,04%*(1+ST2))	8,67%	6,80%
<b>ST3</b>	<b>SUB TOTAL 3</b>	<b>16,54%</b>	<b>12,96%</b>
T	TRIBUTOS (8,65%*(1+ST3)/(1-0,0865))	11,04%	8,65%
	<b>TOTAL</b>	<b>27,58%</b>	<b>21,61%</b>

CONSIDERANDO PREÇO VENDA TOTAL (PREFEITURA) **31.187.721,73**

**LUCRO BRUTO (SEM CSLL E IRPJ) – PREFEITURA** **2.120.765,08**

**CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (LUCRO PRESUMIDO)**

IRPJ (SCCosit 345/2014 - Receita Federal - base 32%)	1.497.010,64
IRPJ AD (SCCosit 345/2014 - Receita Federal - base 32%)	998.007,10
CSLL (SCCosit 345/2014 - Receita Federal - base 32%)	898.206,39
<b>TOTAL (IRPJ + CSLL)</b>	<b>3.393.224,13</b>

**PERCENTUAL SOBRE PREÇO DE VENDA** **10,88%**  
**Prejuízo = R\$ 1.272.459,05 (-4,08%)**

**Portanto, se o Contratado recolher os impostos como sugerido pela Prefeitura (Lucro Presumido) arcará com prejuízo de 4,08% e não lucro de 6,80% sobre faturamento.**

Caso o Contratado faça a opção por lucro real, as alíquotas de COFINS e PIS, passariam para 7,60% e 1,65% respectivamente.

Considerando a utilização do sistema não cumulativo, o Contratado não conseguiria uma redução superior a 30% na base de cálculo, devido as características dos serviços, com grande predominância de mão de obra.

Considerando a redução de 30% da base de cálculo, as alíquotas passariam para 5,32% e 1,16% respectivamente.

#### **CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (LUCRO REAL)**

IRPJ (considerando o lucro de 6,80% s/faturamento)	318.114,76
IRPJ AD (considerando o lucro de 6,80% s/faturamento)	188.076,51
CSLL (considerando o lucro de 6,80% s/faturamento)	190.868,86
<b>TOTAL (IRPJ + CSLL)</b>	<b>697.060,13</b>
Acréscimo de PIS/COFINS (5,32+1,16-3,00-0,65) % => 2,83%	<b>882.612,52</b>
<b>Total geral</b>	<b>1.579.672,65</b>
Diferença para o lucro (calculado pela Prefeitura)	541.092,42
<b>Percentual de lucro sobre faturamento</b>	<b>1,73%</b>

Como demonstrado, ainda que a Contratada esteja enquadrada no sistema contábil pelo Lucro Real, não corresponde à condição definida pela Prefeitura em sua composição de BDI, ou seja, 6,80% sobre faturamento, motivo pelo qual o edital deve ser ajustado.

#### **II.10) Equívoco no cálculo dos encargos na forma como prevista no edital.**

##### **2 – Encargos Sociais**

Taxa de incidência de **63,26%** - mensalistas (utilizado pela Prefeitura)

<b>DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>		
<b>OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA EM VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA</b>		
<b>GRUPO A</b>		
A.1	INSS	20,00%
A.2	FGTS	8,00%
A.3	SESI	1,50%
A.4	SENAI	1,00%
A.5	SEBRAE	0,60%
A.6	INCRA	0,20%
A.7	Salário Educação	2,50%
CT-07	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%
<b>A - TOTAL:</b>		<b>36,80%</b>
<b>GRUPO B</b>		
B.1	Auxílio Enfermidade	0,69%
B.2	13 Salário	8,33%
B.3	Licença Paternidade	0,06%
B.4	Falta Justificadas	0,56%
B.5	Auxílio Acidente de Trabalho	0,09%
B.6	Férias + 1/3 Adicional	1,11%
B.7	Salário Maternidade	0,02%
<b>B - TOTAL:</b>		<b>10,86%</b>
<b>GRUPO C</b>		
C.1	Aviso Prévio Indenizado	0,46%
C.2	Aviso Prévio Trabalhado	1,75%
C.3	Depósito Rescisão sem Justa Causa	4,54%
C.4	Indenização Adicional	0,49%
<b>C - TOTAL:</b>		<b>7,24%</b>
<b>GRUPO D</b>		
D1	Reincidência de Grupo A x Grupo B	7,68%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,68%
<b>C - TOTAL:</b>		<b>8,36%</b>
<b>TOTAL (A+B+C+D):</b>		<b>63,26%</b>

A composição apresentada pela Prefeitura contém as seguintes distorções:

**Férias + 1/3 Adicional:**

Percentual informado = **1,11%**

Percentual correto =  $1/12 \times 1,333 = 11,11\%$

**Aviso prévio indenizado:**

Considerando a duração do contrato de trabalho para a área de serviços, publicada pelo CAGED, Minas Gerais, ano de 2023 de 19,9 meses, percentual

de 90% de incidência para aviso prévio indenizado e acréscimo de 3 dias no aviso.

Percentual informado = **0,46%**

Percentual correto =  $(0,90 \times 33)/360 \times 12/19,9 = 4,97\%$

**Aviso prévio trabalhado:**

Percentual informado = **1,75%**

Percentual correto =  $(0,10 \times 33)/360 \times 12/19,9 = 0,55\%$

Efetuada as devidas correções, o percentual passará para **76,49%**, conforme demonstrativo abaixo:

<b>DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>		
<b>OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA EM VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA</b>		
<b>GRUPO A</b>		
A.1	INSS	20,00%
A.2	FGTS	8,00%
A.3	SESI	1,50%
A.4	SENAI	1,00%
A.5	SEBRAE	0,60%
A.6	INCRA	0,20%
A.7	Salário Educação	2,50%
CT-07	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%
<b>A - TOTAL:</b>		<b>36,80%</b>
<b>GRUPO B</b>		
B.1	Auxílio Enfermidade	0,69%
B.2	13 Salário	8,33%
B.3	Licença Paternidade	0,06%
B.4	Falta Justificadas	0,56%
B.5	Auxílio Acidente de Trabalho	0,09%
B.6	Férias + 1/3 Adicional	11,11%
B.7	Salário Maternidade	0,02%
<b>B - TOTAL:</b>		<b>20,86%</b>
<b>GRUPO C</b>		
C.1	Aviso Prévio Indenizado	4,97%
C.2	Aviso Prévio Trabalhado	0,55%
C.3	Depósito Rescisão sem Justa Causa	4,54%
C.4	Indenização Adicional	0,49%
<b>C - TOTAL:</b>		<b>10,55%</b>
<b>GRUPO D</b>		
D1	Reincidência de Grupo A x Grupo B	7,68%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,60%
<b>C - TOTAL:</b>		<b>8,28%</b>
<b>TOTAL (A+B+C+D):</b>		<b>76,49%</b>

De acordo com a Lei 8.213/91, os trabalhos insalubres que resultam em aposentadoria especial, no caso contato com agentes biológicos (lixo

urbano), as empresas têm que recolher, para esse caso, um **adicional de SAT de 6%** a integra o grupo A da memória de cálculo dos encargos sociais, passando para **83,77%** com as reincidências.

**Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991**

...

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)**

**§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

...

Incluindo o SAT adicional, a composição de encargos passaria para a seguinte configuração:

<b>DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS</b>		
<b>OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA EM VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA</b>		
<b>GRUPO A</b>		
A.1	INSS	20,00%
A.2	FGTS	8,00%
A.3	SESI	1,50%
A.4	SENAI	1,00%
A.5	SEBRAE	0,60%
A.6	INCRA	0,20%
A.7	Salário Educação	2,50%
CT-07	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%
	Sat adicional (aposentadoria especial)	6,00%
<b>A - TOTAL:</b>		<b>42,80%</b>
<b>GRUPO B</b>		
B.1	Auxílio Enfermidade	0,69%
B.2	13 Salário	8,33%
B.3	Licença Paternidade	0,06%
B.4	Falta Justificadas	0,56%
B.5	Auxílio Acidente de Trabalho	0,09%
B.6	Férias + 1/3 Adicional	11,11%
B.7	Salário Maternidade	0,02%
<b>B - TOTAL:</b>		<b>20,86%</b>
<b>GRUPO C</b>		
C.1	Aviso Prévio Indenizado	4,97%
C.2	Aviso Prévio Trabalhado	0,55%
C.3	Depósito Rescisão sem Justa Causa	4,54%
C.4	Indenização Adicional	0,49%
<b>C - TOTAL:</b>		<b>10,55%</b>
<b>GRUPO D</b>		
D1	Reincidência de Grupo A x Grupo B	8,93%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,63%
<b>C - TOTAL:</b>		<b>9,56%</b>
<b>TOTAL (A+B+C+D):</b>		<b>83,77%</b>

Desta forma, o edital deve ser ajustado.

## II.11) Equívoco no cálculo na composição de custo unitário e custo de matérias na forma como prevista no edital

### Composições de custo unitário

A **composição de micro-ônibus** foi considerada para 15 lugares, o que é sabidamente insuficiente, além do equívoco ocorrido no insumo motorista.

CP-ÔNIBUS	MICRO-ÔNIBUS COM CAPACIDADE MINIMA DE 15 LUGARES, MOTOR DIESEL, INCLUSIVE MOTORISTA - BASEADO NA COMPOSIÇÃO EMOP 19.004.0035-D				H	R\$ 213,28
FUNTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEF.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
SINAPH	4221	OLEO DIESEL COMBUSTIVEL COMUM METROPOLITANO S-10 OU S-500	L	0,6500	R\$ 5,75	R\$ 3,74
SINAPH	4227	OLEO LUBRIFICANTE MINERAL MONOVISCOZO, SAE 40, PARA MOTORES DE EQUIPAMENTOS PESADOS (CAMINHOES, TRATORES, RETROS E ETC)	L	0,0135	R\$ 26,81	R\$ 0,36
SINAPH	4229	GRAXA LUBRIFICANTE A BASE DE LITIO, DE MULTIPLAS APLICACOES E CONTENDO ADITIVOS DE EXTREMA PRESSAO (GRAU DE VISCOSIDADE NLGI 2)	KG	0,0053	R\$ 42,82	R\$ 0,23
SINAPI	93558	MOTORISTA DE CAMINHAO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	0,03	R\$ 5.337,60	R\$ 177,92
EMOP	14485	MICROONIBUS COM CAPACIDADE MINIMA DE 15 LUGARES, MOTOR DIESEL, PRECO SEM PNEUS	UN	0,0001	R\$ 310.358,76	R\$ 31,04

Considerando a equipe de varrição constante na planilha, composta por 100 colaboradores, 2 ônibus de 15 lugares não atendem a necessidade da equipe, pois além do pessoal, deverá transportar as ferramentas.

#### Composição de roçada e capina complementar:

- considera apenas 1 roçadeira, o que é insuficiente para execução dos serviços;
- Não remunera transporte de pessoal (caminhão basculante informado não possui cabine suplementar);
- Fiscal de turma:  $0,17 \times 10$  equipes = 1,7 fiscal. Como se vê, não houve o arredondamento do número para 2 fiscais, prejudicando o número final a ser calculado.

#### Composição de varrição:

- 20% para varredores reservas. Trata-se de percentual muito excessivo, considerando o total de colaboradores destinados a execução dos trabalhos.
- Previsão de consumo mensal de sacos de lixo e vassouras é insuficiente, considerando a característica dos serviços.

## Cotações de materiais

Foram utilizadas cotações de materiais tomando como referência um processo licitatório da SLU BH, com base julho/2023, ou seja, com mais de um ano sem qualquer atualização:

COTAÇÕES									
OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA EM VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	PREÇO 1		PREÇO 2		PREÇO 3		MEDIANA
			EMPRESA	VALOR UNIT.	EMPRESA	VALOR UNIT.	EMPRESA	VALOR UNIT.	
CT-01	Camisa tecido malha PV 30.1, modelo tipo polo, 67% viscose, 33% poliéster, manga curta.	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 63,17
CT-02	Camisa tecido malha PV 30.1, modelo tipo polo, 67% viscose, 33% poliéster, manga longa.	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 81,75
CT-03	Calça de Tecido 67% algodão 33% poliéster, sarja 3x1	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 100,93
CT-04	Bonê de Tecido 67% algodão 33% poliéster, sarja 2x1	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 42,33
CT-05	Jaqueta de Tecido 67% algodão 33% poliéster, sarja 3x1	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 188,00
CT-06	Sapato de proteção sem cano (Solado de poliuretano bidensidade)	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 111,97
CT-07	Capa de chuva, manga longa, com faixas refletivas	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 16,90
CT-08	Luvas de malha tricotada	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 3,69
CT-09	Protetor solar FPS 30	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 13,26
CT-10	Caixa de Ferramentas 180X70X90 cm	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 1.582,90
CT-11	Lutocar	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 2.056,67
CT-12	Câmara de ar	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 21,80
CT-13	Pneu para Lutocar	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 58,48
CT-14	Pá quadrada com cabo n° 4	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 48,15
CT-15	Sacos plásticos de 100 litros	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 0,59
CT-16	Vassoura pet	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 22,09
CT-17	Cones de sinalização	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 54,70
CT-18	Luva de raspa vaqueta	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 27,04
CT-19	Avental em raspa	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 38,61
CT-20	Capacete com protetores auricular tipo concha e facial em acrílico	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 109,38
CT-21	Pemeira em bidin	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 30,38
CT-22	Cinto de segurança tipo paraquedista	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 62,40
CT-23	Enxada com cabo (2.1/2 Libras)	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 59,90
CT-24	Cabo para enxada (2.1/2 libras)	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 12,65
CT-25	Pá quadrada com cabo n° 4	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 48,15
CT-26	Lima (bastarda, chata) 12"	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 38,70
CT-27	Carrinho de mão c/ roda e pneu	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 2.229,90
CT-28	Pneu p/ carrinho 3.50.8	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 58,48
CT-29	Câmara de ar (3.50.8)	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 21,80
CT-30	Vassoura pet	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 22,09
CT-31	Sacos Plásticos de 100 litros	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 0,59
CT-32	Chibanca sem cabo	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 53,94
CT-33	Cabo natural para chibanca 1,6m	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 23,20
CT-34	Foice (2.1/2 libras)	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 55,55
CT-35	Garfo (4 dentes)	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 9,00
CT-36	Gadanhão (4 dentes curvos)	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 38,63
CT-37	Machadinha com cabo	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 37,63
CT-38	Rastele	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 51,28
CT-39	Cones de sinalização	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 54,70
CT-40	Tela protetora de cor sinalizadora cobertura mínima de dez metros	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 27,00
CT-41	Cavalete indicativo de obras/manutenção	UN	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 710,33
CT-42	Água	Mês	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 600,00
CT-43	Energia Elétrica	Mês	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 1.000,00
CT-44	Telefone / Internet	Mês	Prefeitura de Belo Horizonte - CONCORRÊNCIA SLU Nº 005/2023						R\$ 869,00

Considerando que as planilhas do edital são orientativas, mas formam a base do preço global que limita o valor da contratação, tornam-se de grande importância no processo licitatório.

Devido às distorções elencadas, importante a informação de como serão remuneradas tais despesas adicionais, já que não é possível a inclusão nas planilhas devido a limitação do valor global.

### III – CONCLUSÃO

Com as considerações e com elevado respeito, esperamos ter aclarado à V. Senhoria as questões merecedoras de reforma e esclarecimentos no edital, sendo incontroverso que a manutenção dos seus termos violará o princípio da legalidade, culminando na nulidade do processo licitatório.

Diante do exposto, requer seja processada e julgada procedente a presente impugnação, nos exatos termos aduzidos.

Santa Luzia/MG, 23 de setembro de 2024.

ARTHUR ALVES DE BRITO:22725440610

Assinado de forma digital por  
ARTHUR ALVES DE  
BRITO:22725440610  
Dados: 2024.09.23 10:09:30 -03'00'

**ENGESP CONSTRUÇÕES LTDA**

ARTHUR ALVES DE BRITO  
CPF 227.254.406-10